

Porto Alegre, 26 de outubro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 23.064/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Jóia solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 4.605 de 2022 que “Altera o parágrafo 2º do Art. 90 da Lei Municipal nº 3.556 de 19 de setembro de 2017”.

II. Primeiramente, importa dizer que a proposição é da competência exclusiva do Prefeito (art. 41, X¹, da Lei Orgânica do Município).

III. Pelo conteúdo tem-se que o Projeto de Lei visa alterar o limite de despesas administrativas, disposta no §2º do art. 90 da Lei nº 3.556/2017, que atualmente está no patamar de 4%, conferindo a seguinte redação:

§2º O limite para as despesas administrativas referidas no parágrafo anterior, denominado de taxa de administração, será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do valor total da remuneração paga aos segurados ativos no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FAPS.

IV. Quanto a nova taxa de administração instituída no pelo art. 1º do PL, a mesma decresce a estabelecida pelo §2º do art. 90 da Lei nº 3.556/2017. Tem-se que a Portaria SEPRT nº 1.467, de 2022, dispõe:

¹ Art. 41 Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

[...]

X - prover e extinguir os cargos, funções e empregos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto ao do Poder Legislativo;

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-joiars>



Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei do ente federativo;

II - previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior:

a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo

O projeto de lei deve demonstrar que a taxa de administração proposta está devidamente de acordo com o estudo atuarial, seguindo o parâmetro de até 3,6%, de acordo com a alínea “d” do inciso II do art. 84² da Portaria nº 1.467/2022, para os RPPS de pequeno porte, considerando o último indicador publicado pela Secretaria da Previdência de 2022, acessado em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria>.

² Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

[...]

c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

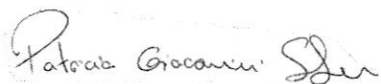




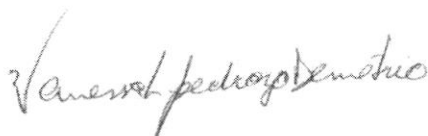
IGAM[®]

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 4.605/2022, respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos Vereadores deliberar sobre a matéria.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM



FABRÍCIO BUBOLS FALCONI
CRC/RS 81.134
Consultor Contábil do IGAM

